# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2693489 - SP (2024/0262044-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | S C L |
| OUTRO NOME | : | S E - EMPRESA DE PEQUENO PORTE |
| ADVOGADOS | : | HELBER DUARTE PESSOA - SP307926 |
| | | EDUARDA STEFANY DA COSTA - SP443437 |
| | | MARIA BEATRIZ FERREIRA OLIVEIRA - SP460940 |
| AGRAVADO | : | C M DE O S |
| ADVOGADOS | : | CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696 |
| | | RENATO APARECIDO GOMES - SP192302 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES. LUCROS E DIVIDENDOS AO CÔNJUGE NÃO SÓCIO. TERMO INICIAL. SEPARAÇÃO DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1.Acórdão do Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do pagamento de lucros mensais ao cônjuge não sócio a partir da separação de fato, por encerrar o regime de bens decorrente da sociedade conjugal.

2. O entendimento consolidado nas Turmas de Direito Privado assegura ao ex-cônjuge a participação nos lucros e dividendos distribuídos ao sócio, correspondentes às quotas sociais comuns, desde a separação de fato até a apuração de haveres e o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa. A técnica do *distinguishing* é inaplicável, pois a *ratio* se ajusta ao caso concreto.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação dominante desta Corte quanto ao marco inicial (separação de fato), o que impõe a aplicação da Súmula 83/STJ e afasta a tese de que o termo seria o trânsito em julgado da partilha.

Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

**Documento eletrônico VDA59409551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 213e24e0-a779-46fe-b1b6-3d24c6aa839e**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA59409551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 213e24e0-a779-46fe-b1b6-3d24c6aa839e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2693489 - SP (2024/0262044-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | S C L |
| OUTRO NOME | : | S E - EMPRESA DE PEQUENO PORTE |
| ADVOGADOS | : | HELBER DUARTE PESSOA - SP307926 |
| | | EDUARDA STEFANY DA COSTA - SP443437 |
| | | MARIA BEATRIZ FERREIRA OLIVEIRA - SP460940 |
| AGRAVADO | : | C M DE O S |
| ADVOGADOS | : | CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696 |
| | | RENATO APARECIDO GOMES - SP192302 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES. LUCROS E DIVIDENDOS AO CÔNJUGE NÃO SÓCIO. TERMO INICIAL. SEPARAÇÃO DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1.Acórdão do Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do pagamento de lucros mensais ao cônjuge não sócio a partir da separação de fato, por encerrar o regime de bens decorrente da sociedade conjugal.

2. O entendimento consolidado nas Turmas de Direito Privado assegura ao ex-cônjuge a participação nos lucros e dividendos distribuídos ao sócio, correspondentes às quotas sociais comuns, desde a separação de fato até a apuração de haveres e o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa. A técnica do *distinguishing* é inaplicável, pois a *ratio* se ajusta ao caso concreto.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação dominante desta Corte quanto ao marco inicial (separação de fato), o que impõe a aplicação da Súmula 83/STJ e afasta a tese de que o termo seria o trânsito em julgado da partilha.

Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA58362471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:24**
**Código de Controle do Documento: 780e0ab1-9807-4f82-a906-83ea51a94d42**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por S C L contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 83/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* proveu em parte o recurso de apelação, tão somente para alterar o termo inicial do pagamento dos lucros mensais, fixando-o a partir da data da separação de fato, nos termos da ementa (fls. 1.251):

> Ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres, reconhecimento de grupo econômico e prestação de contas. Parcial procedência dos pedidos. Reforma em parte. Inocorrência de julgamento 'extra petita'. Observância do princípio da adstrição. Ilegitimidade do cônjuge do sócio cujo casamento terminou para pleitear a dissolução parcial da sociedade porque ausente vínculo societário. Cabimento do pedido de apuração de haveres. Exegese do art. 600, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de cumulação da ação de dissolução de sociedade ou apuração de haveres com ação de prestação de contas diante da diversidade de ritos. Inteligência do art. 327, inc. III, do Código de Processo Civil. Termo inicial do pagamento dos lucros mensais é a data da separação de fato. Data que encerra o regime de bens decorrente da sociedade conjugal. Apelo provido em parte.

Sem embargos de declaração.

Em suas razões, a parte agravante alega a necessidade de submissão da matéria ao órgão colegiado, invocando o princípio da colegialidade, por entender que a questão apresenta nuances relevantes e impacto na segurança jurídica, especialmente em sociedades unipessoais ou limitadas quando a ex-cônjuge nunca foi sócia, motivo pelo qual as decisões monocráticas, mitigadoras da colegialidade, não seriam adequadas no caso concreto.

Argumenta, também, a imprescindibilidade de *distinguishing* em relação ao precedente utilizado na decisão agravada (REsp 2.223.719/SP), porquanto, no caso concreto, a ex-cônjuge “nunca foi sócia” e sua pretensão decorre apenas do direito de meação reconhecido em partilha, de modo que a fixação da data da separação de fato como termo inicial permitiria o recebimento de frutos de período em que o direito à quota

**Documento eletrônico VDA58362471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:24**
**Código de Controle do Documento: 780e0ab1-9807-4f82-a906-83ea51a94d42**

ainda não havia sido individualizado, representando enriquecimento sem causa e violando a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 83/STJ, uma vez que, segundo a agravante, não há orientação pacífica e uníssona do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema quando se trata de sociedades de natureza personalíssima ou unipessoais e o ex-cônjuge é "estranho ao quadro social".

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

O que foi decidido pelo Tribunal de origem e reafirmado em sede monocrática é a expressão do entendimento das Turmas de Direito Privado desta Corte, firme no sentido de que "*No recurso sob julgamento, ao recorrente é garantida a meação dos lucros e dividendos distribuídos à ex-cônjuge sócia, correspondentes às participações societárias comuns, desde a data da separação de fato até a efetiva apuração dos haveres e pagamento da expressão econômica das cotas sociais. Outra fórmula implicaria, na espécie, em enriquecimento sem causa da recorrida, com o que não se coaduna o Direito.*" (REsp n. 2.223.719/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025). Em complemento:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, §2º, CPC. ORDEM DE GRADAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PARTILHA DE LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS AO CÔNJUGE SÓCIO APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. POSSIBILIDADE.
> 1. Ação de divórcio.
> 2. Para a fixação dos honorários sucumbenciais, estabelece-se a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim,

**Documento eletrônico VDA58362471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:24**
**Código de Controle do Documento: 780e0ab1-9807-4f82-a906-83ea51a94d42**

> (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente.
> 3. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de matéria fático probatória, incidindo a Súmula 7/STJ.
> 4. Sendo frutos da participação societária, deve o cônjuge não sócio participar da distribuição de lucros e dividendos correspondentes às cotas sociais comuns até a efetiva apuração dos haveres e pagamento do valor patrimonial das cotas. Precedente.
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.
> (REsp n. 2.194.542/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Com efeito, não há espaço para aplicação da técnica do *distinguishing* aventado pela parte recorrente, na medida em que a razão de decidir dos precedentes supracitados se mantém inclusive neste caso, no sentido de que o ex-cônjuge possui direito patrimonial sobre as quotas sociais adquiridas durante o casamento, devendo, assim, participar dos lucros e dividendos distribuídos pela sociedade até o momento da apuração e efetivo pagamento. No intervalo entre a separação de fato e a dissolução, não se poderia afastar o direito à percepção desses valores patrimoniais, sob pena de enriquecimento sem causa do cônjuge sócio.

A incidência da Súmula 83 do STJ pressupõe que o acórdão recorrido esteja em consonância com a orientação dominante desta Corte. No tema do termo inicial dos lucros e dividendos em favor do cônjuge não sócio, o precedente (REsp 2.223.719/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 08/09/2025) estabelece, de forma clara, que o marco inicial é a separação de fato até o efetivo pagamento dos haveres, o que sustenta a aplicação do enunciado sumular contra a tese de que o marco seria o trânsito em julgado da partilha.

Por fim, o recorrente pleiteia que que se analise o a divergência jurisprudencial apontada. Isso, contudo, não se mostra possível, pois os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea "c" do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Nesse sentido, é o que os seguintes julgados demonstram:

> XI - Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, pois a

**Documento eletrônico VDA58362471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:24**
**Código de Controle do Documento: 780e0ab1-9807-4f82-a906-83ea51a94d42**

> inadmissão do apelo proposto pela alínea a por incidência de enunciado sumular diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica.
> (AgInt no AREsp n. 1.985.699/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJEN de 23/12/2024.)
>
> 5. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
> (AgInt no AREsp n. 2.683.103/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA58362471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:24**
**Código de Controle do Documento: 780e0ab1-9807-4f82-a906-83ea51a94d42**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.693.489 / SP**

Número Registro: 2024/0262044-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00088067020238260114 10342661320218260114 21424713920228260000 88067020238260114
88067020238260114103426613202182601 14

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SUPERCONTROLE.COM CONTABILIDADE LTDA |
| OUTRO NOME | : S E - EMPRESA DE PEQUENO PORTE |
| ADVOGADOS | : HELBER DUARTE PESSOA - SP307926 |
| | EDUARDA STEFANY DA COSTA - SP443437 |
| | MARIA BEATRIZ FERREIRA OLIVEIRA - SP460940 |
| AGRAVADO | : C M DE O S |
| ADVOGADOS | : CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696 |
| | RENATO APARECIDO GOMES - SP192302 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : S C L |
| OUTRO NOME | : S E - EMPRESA DE PEQUENO PORTE |
| ADVOGADOS | : HELBER DUARTE PESSOA - SP307926 |
| | EDUARDA STEFANY DA COSTA - SP443437 |

**Documento eletrônico VDA59390786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:47:11**
**Código de Controle do Documento: acbe6232-fe70-4e2a-a3ea-4672e6ab35b3**

MARIA BEATRIZ FERREIRA OLIVEIRA - SP460940

AGRAVADO : C M DE O S

ADVOGADOS : CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59390786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:47:11**
**Código de Controle do Documento: acbe6232-fe70-4e2a-a3ea-4672e6ab35b3**